



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.016374/2010-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-010.977 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de maio de 2021  
**Recorrente** BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2008

**ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO**

O ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, a manutenção do débito é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

**Relatório**

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso de fls. 1.618-1.630:

Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados os autos de infração de fls. 15/28 (a numeração refere-se à da versão digitalizada dos autos – e-processo) que formalizaram exigência fiscal relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e ao Programa de Integração Social (PIS).

O feito, relativo a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2008, constituiu crédito tributário nos montantes de R\$ 492.520,70 e R\$ 98.415,07 relativos, respectivamente, à Cofins e ao PIS, incluídos principal, multa de ofício e juros de mora calculados até a data da lavratura.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 06/13, a autoridade autuante, depois de detalhar como foi conduzida a ação fiscal, descreve que a motivação do lançamento em pauta foi a constatação de diferenças na apuração dos valores devidos das contribuições,

diferenças essas que, segundo o termo fiscal, seriam decorrentes da dedução de valores retidos na fonte em montantes maiores que aqueles declarados pelas fontes pagadoras em suas respectivas Declarações de Imposto na Fonte (DIRF) e os constantes dos comprovantes de retenção apresentados pela contribuinte.

Em tabela inclusa no documento, fl. 10 do e-processo, o responsável pela auditoria apresenta quadro consolidando os valores apropriados a maior pela contribuinte a título de retenções de fonte na apuração da COFINS e do PIS:

COFINS RETIDA				PIS RETIDA			
PA	INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE (DACON ativa)	INFORMADAS PELA FONTE PAGADORA (Comprovantes Mensals e DIRF)	DIFERENÇA A MAIOR	PA	INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE (DACON ativa)	INFORMADAS PELA FONTE PAGADORA (Comprovantes Mensals e DIRF)	DIFERENÇA A MAIOR
jan-08	242.643,82	226.026,47	16.617,35	Jan-08	48.483,58	45.205,07	3.278,51
fev-08	242.051,35	204.844,86	37.206,49	Fev-08	48.411,11	40.968,78	7.442,33
mar-08	215.358,35	190.560,57	24.797,78	Mar-08	43.072,81	38.111,97	4.960,84
jul-08	326.010,83	292.329,46	33.681,37	Jul-08	65.201,11	58.465,49	6.735,62
set-08	305.473,88	287.143,68	18.330,20	Set-08	61.094,59	57.428,26	3.666,33
nov-08	258.743,90	231.802,27	26.941,63	Nov-08	51.745,54	46.359,66	5.385,88
dez-08	226.053,27	132.548,65	93.504,62	Dez-08	45.210,91	26.508,40	18.702,51

O auditor fiscal justifica a necessidade de constituição do crédito tributário que restou em aberto:

*Ao se apropriar de crédito da Contribuição ao PIS e COFINS, em montante superior àqueles constantes dos comprovantes hábeis (Comprovantes mensais de retenção e DIRF) emitidos pelas fontes pagadoras, a apuração do contribuinte acabou por refletir contribuição a pagar menor do que a devida. A diferença entre a contribuição apurada pelo contribuinte e a efetivamente devida tem exatamente o mesmo valor da parcela de crédito indevidamente apropriado, porém com o sinal inverso. [...] Como fundamento legal, a autoridade fiscal relaciona o art. 3º da Lei nº 10.845, de 2002 e o art. 45 da Instrução Normativa nº 584, de 2005.*

Notificada da autuação em 02/12/2010, em 03/01/2011 a interessada apresentou impugnação (fls. 337/357) na qual contesta os lançamentos alegando o que segue.

Inicialmente, identifica-se como empresa que vende mercadorias a diversos fabricantes de veículos automotores, estando a receita correspondente às vendas sujeita à retenção da contribuição ao PIS e da Cofins pelas fontes pagadoras, nos termos dispostos na Lei nº 10.485, de 2002.

Informa que a retenção das contribuições pode ser verificada pelo exame das notas fiscais, que possuem o destaque dos valores retidos pelas fontes pagadoras, no caso, mas montadoras de veículos automotores. Os valores das retenções, continua, devem ser informados pelas montadoras por meio de Comprovante Mensal de Retenção de Contribuição para o PIS/PASEP e Cofins e também declaradas em DIRF.

E prossegue:

*Ocorre que, por equívoco cometido pelas fontes pagadoras, referidos informes contêm erros no preenchimento dos valores por elas efetivamente [sic] e das contribuições retidas, frente aos valores efetivamente quitados destas notas fiscais com desconto das contribuições retidas, divergindo, assim, das DCTF's e DACON's (doc. 05) apresentadas pela Impugnante.*

*Frise-se, estas obrigações foram cumpridas pela Impugnante com base nos valores das notas fiscais emitidas, valores efetivamente pagos e respectivas retenções, as quais estão sumarizadas nas planilhas apresentadas à fiscalização e que continham todas as informações mencionadas devidamente consolidadas, dado que se está a tratar de mais de 25.000 documentos anualmente! Referidas planilhas, denominada "Retenções feitas pelos Clientes - 2008" (doc. 06), apresentadas à fiscalização e ora anexadas à presente Impugnação, contêm a consolidação mensal do ano-calendário de 2008 com o discriminativo relacionado aos clientes, notas fiscais emitidas, data de emissão, valor faturado, valor de PIS, valor de Cofins, valor efetivamente baixado do contas a receber.*

*[...]Da análise das planilhas apresentadas, pode-se constatar no quadro de consolidação do total anual, que os valores apropriados como diferenças e que ensejaram a lavratura dos Autos de Infração são exatamente aquelas verificadas pela Impugnante. Em outras palavras, as retenções efetivamente efetuadas (e que podem ser constatadas, não apenas pelo sistema, mas também a partir do cotejo da quitação das notas fiscais com os extratos bancários), divergem das informações prestadas pelas fontes pagadoras, por equívoco exclusivo destas [...]A impugnante defende que as planilhas mencionadas, que estariam escoradas nos registros contábeis, nas notas fiscais emitidas e nas DCTFs e nos DACON apresentados, apontam não ter havido apropriação a maior de valores de retenção na composição dos valores devidos das contribuições. No entanto, prossegue, a fiscalização teria ignorado esse conjunto de provas reunido pela empresa. A seu ver, os documentos se afiguram como livros auxiliares à contabilidade, constituem instrumentos contábeis previstos na legislação e não poderiam ser desconsiderados pela auditoria, porque representariam, em última análise, documentação legal válida que retrata a efetiva realidade dos fatos e somente poderiam ser desqualificados pelas autoridades fiscais mediante prova de sua inveracidade.*

E avança a defesa (as maiúsculas são do original):

**AO SE CONFRONTAR, POR AMOSTRAGEM, AS INFORMAÇÕES LANÇADAS NO DEMONSTRATIVO CONSTANTE DA ABERTURA MENSAL POR CLIENTES (QUE CONTEM TODAS AS NOTAS FISCAIS LIQUIDADAS NO MÊS DE APURAÇÃO), EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES COM A FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., É POSSÍVEL VERIFICAR O VALOR RECEBIDO (INFORMADO NA COLUNA DA PLANILHA DENOMINADA "CONTAS A RECEBER") FOI DE FATO INFERIOR AO VALOR BRUTO DA OPERAÇÃO E CORRESPONDE AQUELE CONSTANTE DO EXTRATO BANCÁRIO!!!! (doc. 07)**

*Neste ponto, vale esclarecer que a própria FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. encaminha planilha de controle que demonstra a composição dos valores por ela liquidados mensalmente em favor da Impugnante (doc. 08) e que correspondem aos valores verificados nos Extratos Bancários emitidos pelo Banco do Brasil.*

*Ainda, com o intuito de comprovar a exatidão dos valores informados na planilha, é juntada Cópia do Livro Registro de Saídas referente aos meses de Fevereiro e Junho da Unidade de Camaçari (responsável pelas operações realizadas com Ford) - doc. 09. Da análise das informações lançadas no Livro Registro de Saídas e as informações constantes das planilhas dos meses de março e julho, é possível constatar que não há qualquer divergência entre as informações.*

O texto da impugnação prossegue com a apresentação de tabela (fls. 346/347) preparada pela contribuinte onde a interessada toma como exemplo algumas operações de venda e compila os valores brutos constantes das notas fiscais e os compara com as cifras efetivamente recebidas de acordo com os extratos bancários. A diferença entre

os valores de face das notas fiscais e os efetivamente recebidos, segundo a planilha, corresponderia à soma dos valores das retenções do PIS e da Cofins.

O texto da defesa continua:

*O objetivo principal está, portanto, atingido: todas as retenções são demonstradas, evidenciadas e devidamente escrituradas por meio de livro auxiliar, sendo este, inclusive, o posicionamento do anterior E. Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:*

IRPJ - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COMPENSAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE RETENÇÃO - GLOSA - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - Constatado pela diligência requerida pelo Colegiado que a Recorrente comprovou, por meio de registros contábeis idôneos, que os pagamentos recebidos pelos serviços prestados realmente sofreram a retenção do imposto devido na fonte, é plenamente cabível a compensação desses valores na sua declaração de rendas. Não é cabível, portanto, a sua glosa a pretexto de o contribuinte não possuir comprovantes de retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras de rendimentos, mormente diante da circunstância de que a própria administração, em seus sistemas informatizados e em face de DIRF's entregues pelos tomadores de serviços, tem condições de fazer competentes averiguações. (Acórdão n.º 107- 07.829. Relator Natanael Martins. Sessão do dia 21/10/2004)

*[...]Ora, uma vez que a Impugnante comprova a realização efetiva da retenção por meio do confronto entre os valores brutos (faturados contra o cliente) e os valores efetivamente recebidos, a despeito dos indícios (divergências nos informes de rendimento) apontarem inicialmente para a apropriação em valor superior ao devido, não merece prosperar o lançamento.*

Reitera que os documentos que acompanham a impugnação gozam de presunção de veracidade, nos termos do art. 923, do RIR/99 e deixar de considerá-los corresponderia ofensa ao Princípio da Busca da Verdade Material que deve orientar o processo administrativo fiscal. Entende, dessa forma, que as autoridades fiscais poderiam diligenciar perante as fontes pagadoras a fim de verificar a razão das divergências entre as informações por elas prestadas e pela contribuinte. Acrescenta que não teria como exigir das fontes pagadoras a retificação das informações por elas prestadas já que não está munida de poder de polícia, próprio da fiscalização federal.

Erro no método empregado pela autoridade fiscal na apuração do crédito tributário é apontado pela defesa na sequência da impugnação. Na visão do sujeito passivo, o auditor não teria observado o disposto no art. 46 da IN SRF n.º 594, de 2005:

*Como se depreende da leitura do Termo de Verificação, o i. Agente Fiscal, ao apurar os valores objeto da cobrança ora combatida, levou em consideração única e exclusivamente as diferenças apuradas entre os informes de rendimento entregues pelos clientes da Impugnante e os valores informados pela Impugnante em seus DACONs. Ora, partindo das mesmas premissas do i. Agente Fiscal, é possível constatar que houve períodos em que os valores informados pelos clientes da Impugnante superaram os valores informados nos DACONs, devendo, assim, ser utilizados para fins de abatimento dos meses subsequentes. Entretanto, em total inconsistência lógica, tal situação foi ignorada pelo i. Agente Fiscal.*

O erro apontado não se trataria de mero erro aritmético, mas equívoco na eleição da forma de apuração do tributo, atingindo *o ato em sua essência*, não sendo passível de correção, já que isto implicaria a retomada do procedimento fiscalizatório.

Ao fim, postula seja julgada procedente a impugnação com o consequente cancelamento do auto de infração.

Em 29 de setembro de 2014, a Delegacia Regional de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação do contribuinte para manter integralmente a exigência do crédito tributário, nos termos da ementa abaixo:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Ano-calendário: 2008*

**RETENÇÃO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO ESPECÍFICO.**

*A prova dos valores retidos na fonte se faz pela apresentação dos comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora em nome do beneficiário. Correto o lançamento que exige a contribuição não recolhida em decorrência de dedução, na apuração do tributo a pagar, de valores retidos na fonte em valores superiores aos comprovados nos documentos de retenção mormente quando estes últimos também coincidem os declarados pelas fontes pagadoras nas DIRF.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Ano-calendário: 2008*

**RETENÇÃO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO ESPECÍFICO.**

*A prova dos valores retidos na fonte se faz pela apresentação dos comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora em nome do beneficiário. Correto o lançamento que exige a contribuição não recolhida em decorrência de dedução, na apuração do tributo a pagar, de valores retidos na fonte em valores superiores aos comprovados nos documentos de retenção mormente quando estes últimos também coincidem os declarados pelas fontes pagadoras nas DIRF.*

Cientificada da decisão recorrida em 11.11.2014 (fls. 1.636), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 11.12.2014 (fls.1.639-1.668), reproduzindo, em linhas gerais, os argumentos apresentados na impugnação.

Em 24.05.2018, foi proferido a Resolução 3302-000.758 no sentido de converter o processo em diligência para que fosse prestado os seguintes esclarecimentos:

*Nesse sentido, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:*

*i) realize conferência dos valores faturados (bruto), retenções de PIS e COFINS, e valores do contas a receber (líquido) relacionados na planilha de fls de nº 934 a 1434 com as respectivas notas fiscais, registros contábeis e extratos bancários de fls. 1436 a 1545 e 1686 a 1874, ou outros documentos que entender necessário, a fim de atestar a veracidade dos dados da planilha;*

*ii) Caso persista dúvida por parte da fiscalização, diligenciar a fonte pagadora para verificar se os valores escriturados na contabilidade ou livros fiscais estão compatíveis com os valores das notas fiscais e das retenções alegadas como sofridas, inclusive, mediante a verificação de extratos bancários e demais documentos, se entender necessário.*

iii) com base no cotejamento mencionado nos itens anteriores, elabore tabela resumo com o total das retenções do PIS e da COFINS efetivamente sofridas em cada mês de apuração;

iv) elabore parecer conclusivo sobre a adequação entre os totais das retenções sofridas, encontrados conforme os itens acima, e aquelas declaradas pelo contribuinte em suas DACONs, apontando eventuais divergências mensais nas compensações das retenções de cada contribuição.

v) dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência para que este, querendo, manifeste-se sobre o seu conteúdo.

Às fls. 6.826-6.862 consta o Relatório de Diligência Fiscal concluindo, por total ausência de prova, pela manutenção integral do lançamento fiscal. Já às fls.6.869, consta manifestação da Recorrente discordando da conclusão apresentada no relatório de diligência fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

### I - Tempestividade

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 23.05.2016 (fls.2.712) e protocolou Recurso Voluntário em 21.06.2016 (fls. 2.715-2.741) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### II - Mérito

O procedimento fiscal consistiu em promover as denominadas verificações obrigatórias, tendo a fiscalização identificado divergências na apuração dos valores devidos das contribuições, diferenças essas que, segundo o termo fiscal, seriam decorrentes da dedução de valores retidos na fonte em montantes maiores que aqueles declarados pelas fontes pagadoras em suas respectivas Declarações de Imposto na Fonte (DIRF) e os constantes dos comprovantes de retenção apresentados pela contribuinte.

Em face das divergências identificadas, a autoridade fiscal intimou a contribuinte a se manifestar acerca das diferenças apuradas *"mediante esclarecimentos por escrito, devidamente acompanhados dos documentos comprobatórios e de tabelas explicativas, as diferenças verificadas entre os valores declarados nas DCTF referentes ao ano de 2008 e os valores informados na contabilidade, quanto aos tributos e respectivos períodos de apuração, conforme relacionados na tabela ( ...)"*.

Em resposta, o contribuinte apresentou duas planilhas de conciliação (fls. 37 a 44), em que constam, diversos ajustes contábeis promovidos, incluídos valores da COFINS e PIS retidas por fabricantes de veículos automotores, referentes a alguns meses, que foram contabilizados posteriormente.

---

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Por meio do Termo lavrado em 08 de novembro (fls. 47 e 48), foi exigida a apresentação dos Comprovantes das retenções mensais do PIS e COFINS, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei 10.485/2002, emitidos pelas empresas montadoras de veículos automotores, relativos ao ano de 2008, em que constasse, como beneficiário do pagamento, o contribuinte acima identificado. Contudo, em resposta a intimação, o contribuinte apresentou apenas uma relação denominada "*Retenções feitas pelos Clientes*" (fls. 49 a 60), de sua própria emissão.

Em sede de impugnação, a Recorrente deixou de carrear aos autos os comprovantes de retenções mensais do PIS e COFINS, defendendo que seu direito está amparado em planilhas escoradas nos registros contábeis, notas fiscais com indicação do valor retido e nas DCTF's e nos DACON.

Assevera, por fim, que os documentos se afiguram como livros auxiliares à contabilidade, constituem instrumentos contábeis previstos na legislação e não poderiam ser desconsiderados pela auditoria, porque representariam, em última análise, documentação legal válida que retrata a efetiva realidade dos fatos e somente poderiam ser desqualificados pelas autoridades fiscais mediante prova de sua inveracidade.

Após a apresentação do recurso voluntário, onde a Recorrente, em síntese apertada, reproduziu suas razões de defesa, foi proferido a Resolução n.º 3302-000.758 para além de se esclarecer pontos necessários para o julgamento do processo, oportunizar ao contribuinte demonstrar seu direito. A fiscalização, por sua vez, atendendo ao que foi solicitado por este Conselho, realizou nova análise do direito da Recorrente com a solicitação de documentos complementares e, apresentou as seguintes conclusões:

### **3. CONCLUSÕES SOBRE OS VALORES DAS RETENÇÕES DE PIS E COFINS SOFRIDAS PELA RECORRENTE**

*A Resolução solicita que, após o cotejamento mencionado nos itens anteriores, a autoridade fiscal elabore uma "tabela resumo com o total das retenções do PIS e da COFINS efetivamente sofridas em cada mês de apuração" e um "parecer conclusivo sobre a adequação entre os totais das retenções sofridas, encontrados conforme os itens acima, e aquelas declaradas pelo contribuinte em suas DACONs, apontando eventuais divergências mensais nas compensações das retenções de cada contribuição.*

*Nestas conclusões, é significativo salientar que o contribuinte, ao alegar, insistentemente, que as divergências ocorreram, exclusivamente em razão de erro nas informações prestadas pelas fontes pagadoras, o fez de forma genérica. Não apontou quais seriam os erros específicos cometidos pelas empresas adquirentes.*

*Cabe ressaltar, também a contradição em que incorre a recorrente ao, de um lado, afirmar e reafirmar que as divergências sobre os valores de PIS e COFINS retidos decorreriam, exclusiva e unilateralmente de equívocos cometidos pelas empresas adquirentes, e de outro, deixar de apresentar os documentos comprobatórios cruciais e definitivos às suas pretensões – as notas fiscais correspondentes às operações e os arquivos digitais com os respectivos dados.*

*Consequência dessas contradições, o fato é que o documento eleito pela recorrente como central em sua defesa, a listagem denominada "RETENÇÕES FEITAS PELOS CLIENTES" não está amparado em documentos de suporte para comprovação de seus registros.*

*Tal listagem, portanto, não constitui livro auxiliar, como alega a recorrente. Conforme relatado, os valores da listagem denominada "RETENÇÕES FEITAS PELOS CLIENTES", elaborada pela recorrente e referida na Resolução como*

*planilha de fls. n.º 934 a 1.434, não conferem, nem mesmo, as tabelas resumo em que foram indicados os seus totais mensais, considerando-se as informações relativas às operações com a FORD e a VALEO – que concentram 99,2% do total das alegadas divergências.*

*Da mesma forma, verificam-se divergências substantivas e inconciliáveis entre boa parte dos valores indicados na listagem e os extratos bancários apresentados. Valores elevados não foram encontrados nas datas indicadas; nem mesmo foram encontrados valores aproximados. Em suma, os extratos não dão respaldo à listagem “RETENÇÕES FEITAS PELOS CLIENTES”.*

*No mesmo sentido, as informações fornecidas pelas diligenciadas FORD e VALEO não permitem corroborar os números apresentados pela recorrente, conforme detalhado nos tópicos específicos.*

*Considerando todo o exposto neste Relatório, segue abaixo a tabela resumo dos valores apurados pela Fiscalização, abrangendo as retenções mensais de PIS e COFINS, bem como, um comparativo entre estas e aquelas declaradas pelo contribuinte em suas DACON, com a indicação das respectivas divergências mensais referentes a cada tributo:*

*(...)*

*Deste modo, as verificações fiscais da diligência a respeito dos valores de retenções mensais do PIS e COFINS confirmam os resultados da apuração realizada no curso da ação fiscal, consubstanciados no “DEMONSTRATIVO DA COFINS E PIS RETIDAS POR FABRICANTES DE VEÍCULOS”, à fl. 14 deste processo.*

*Estas são as informações que consideramos necessárias para o bom atendimento das providências solicitadas pelas autoridades julgadoras.*

Pois bem.

Como visto, o ponto central da discussão é a efetiva comprovação da retenção dos tributos (PIS/COFINS) nas operações de venda de mercadorias a diversos fabricantes de veículos automotores.

Quanto à retenção na fonte informada pela Recorrente, verifica-se que não houve apresentação do comprovante de retenção na fonte, sendo este o motivo que justificou a manutenção do débito por parte da fiscalização, fato este inclusive confirmado pela diligência realizada neste processo, a saber:

*A recorrente tenta introduzir a tese de que tais planilhas são documentos hábeis à comprovação porque constituiriam “verdadeiros livros auxiliares contábeis” (p. 6 do Recurso Voluntário – fl. 1.645 do processo). Porém, ainda que assim fossem considerados – condição absolutamente despropositada no caso em tela – livros auxiliares não dispensam os documentos de suporte para comprovação de seus registros. E, ao contrário do que afirma, a recorrente não apresentou “todos os demais documentos passíveis para confirmação inequívoca de que eventual divergência entre os valores de PIS e COFINS retidos decorreram, exclusiva e unilateralmente de equívocos cometidos por terceiros, e não pela Recorrente”. Em suma, a listagem “RETENÇÕES FEITAS PELOS CLIENTES” não é um documento hábil à comprovação pretendida pela recorrente.*

*Estivessem, tais planilhas, acompanhadas das notas fiscais ou, ao menos, dos dados íntegros referentes a estas, seria possível atestar a veracidade das informações referentes às operações praticadas entre a recorrente e as empresas fabricantes de veículos ou sistemas automotivos, conforme ali indicadas. Entretanto, as citadas*

*planilhas não foram apresentadas juntamente com as notas fiscais, os documentos hábeis de suporte. O tópico seguinte trata desta circunstância.*

*(...)*

*1.5. Ausência de contestações às fontes pagadoras sobre os Comprovalentes de Retenção alegadamente errôneos*

*A recorrente afirma, reiteradas vezes, que eventuais divergências entre os valores de PIS e COFINS retidos teriam decorrido, exclusiva e unilateralmente, de equívocos cometidos pelas fontes pagadoras. Afirma também que “se as fontes pagadoras responsáveis pela retenção na fonte das contribuições, não informaram referidas retenções por meio de DIRF, é evidente que não pode a Recorrente ter tolhido seu direito ao crédito”(p. 22 do Recurso Voluntário). Partindo dessa argumentação, solicita uma diligência voltada às fontes pagadoras:*

*Sendo a Administração Pública a única entidade competente para exigir o cumprimento de obrigações tributárias, é dela o dever de diligenciar perante as fontes pagadoras a fim de confirmar os efetivos valores retidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS, razão pela qual, na remota hipótese de se entender que a documentação ora juntada não é suficiente para comprovar a retenção, faz-se imprescindível a realização de diligência tanto na documentação disponibilizada pela Recorrente que instrui seu livro auxiliar para verificação dos efetivos valores retidos frente a seus extratos bancários e notas fiscais emitidas. (trecho transcrito sem os destaques)*

*É indispensável registrar que as fontes pagadoras informaram as retenções em DIRF e esta circunstância foi relatada no Termo de Verificação Fiscal e Demonstrativo específico (fls. 06 a 14), que integram os Autos de Infração lavrados.*

*Na mesma direção, é oportuno observar a incoerência presente no argumento da recorrente, quando afirma que, na hipótese de se entender que a documentação juntada aos autos não seja suficiente para a comprovação, a Administração Pública (o Fisco) tem o dever de promover diligência nas fontes pagadoras, “para verificação dos efetivos valores retidos frente a seus extratos bancários e notas fiscais emitidas”.*

*Tal argumento certamente contaria com o atributo da legitimidade se a própria recorrente houvesse apresentado as notas fiscais de saída de sua emissão e, apesar disso, a Administração Tributária alegasse não ser possível comprovar suas alegações. Mas, não é este o caso. A insuficiência probatória quanto à questão central deste contencioso é consequência da omissão da própria recorrente, que optou por não apresentar as notas fiscais e os arquivos digitais com os dados correspondentes.*

*A recorrente argui a observância ao princípio da verdade material, mas, seus movimentos na prática, inviabilizam a sua aplicação.*

*Como está, o sentido do argumento da recorrente aponta para uma inversão de responsabilidades. Diante da insuficiência probatória provocada pela própria fiscalizada, seu entendimento é que a obrigação deveria se transferir para as fontes pagadoras. De outro lado, se a recorrente alega não mais possuir as notas fiscais, devido ao tempo decorrido (superior ao período decadencial), sabe também que as mesmas unidades temporais transcorrem em igual medida para as empresas adquirentes, a quem tenta responsabilizar pela obrigação, unilateral, de comprovar eventuais erros na emissão dos Comprovalentes de Retenção.*

*Os Comprovalentes de Retenção juntados aos autos foram apresentados à Fiscalização pela recorrente mediante intimação, conforme relatado. E todos foram conferidos com o que as fontes pagadoras informaram em DIRF e considerados.*

*Diante disto, é incompreensível que a recorrente não tenha trazido aos autos quaisquer manifestações de sua iniciativa dirigidas às fontes pagadoras, solicitando que retificassem os Comprovantes de Retenção emitidos. Afinal, o valor retido constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras, como determina o § 4º do artigo 3º da Lei. 10.485:*

*§ 4º O valor a ser retido na forma do § 3º deste artigo constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,1% (um décimo por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e 0,5% (cinco décimos por cento) para a Cofins.*

*A sistemática de substituição tributária não exime o contribuinte de responsabilidade frente ao descumprimento da obrigação tributária principal.*

A Recorrente apresentou desde a fase impugnatória planilhas escoradas nos registros contábeis, notas fiscais com indicação do valor retido e nas DCTF's e nos DAFON. Entretanto, ainda que referidos documentos demonstrem os valores transacionados entre a Recorrente e seus clientes, não comprovam o efetivo valor retido pelas fontes pagadoras, sendo, assim, não se prestam à esclarecer as divergências apuradas pela fiscalização.

Com efeito, a escrituração somente faz prova a favor do sujeito passivo se acompanhada por documentos hábeis à comprovar a efetividade da famigerada retenção dos tributos, o que em relação ao período aqui discutido não foi realizado (art.26 - Dec.7574/2011<sup>2</sup>).

Pertinente destacar a lição do professor Hugo de Brito Machado, a respeito da divisão do ônus da prova:

No processo tributário fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que serve de suporte à exigência do crédito que está a constituir. Na linguagem do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus do fato constitutivo de seu direito (Código de Processo Civil, art.333, I). Se o contribuinte, ao impugnar a exigência, em vez de negar o fato gerador do tributo, alega ser imune, ou isento, ou haver sido, no todo ou em parte, desconstituída a situação de fato geradora da obrigação tributária, ou ainda, já haver pago o tributo, é seu ônus de provar o que alegou. A imunidade, como isenção, impedem o nascimento da obrigação tributária. São, na linguagem do Código de Processo Civil, fatos impeditivos do direito do Fisco. **A desconstituição, parcial ou total, do fato gerador do tributo, é fato modificativo ou extintivo, e o pagamento é fato extintivo do direito do Fisco. Deve ser comprovado, portanto, pelo contribuinte, que assume no processo administrativo de determinação e exigência do tributo posição equivalente a do réu no processo civil**". (original não destacado)<sup>3</sup>

Conclui-se, assim, que a Recorrente não trouxe aos autos documentos necessários e substanciais a superar os fatos apurados e explicados pela autoridade julgadora na decisão recorrida, tampouco na diligência fiscal conseguiu comprovar suas alegações. No presente caso, a Recorrente deveria demonstrar que houve efetivamente retenção dos tributos pela fonte pagadora nos exatos valores registrados em sua contabilidade, para, assim, infirmar, os valores declarados pelas fontes pagadoras em suas respectivas Declarações de Imposto na Fonte (DIRF) e os constantes dos comprovantes de retenção apresentados pela contribuinte. Aqui destaca-se trechos do trabalho realizado pela fiscalização:

<sup>2</sup> Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9o, § 1o).

<sup>3</sup> Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 3. ed., São Paulo: Dialética, 1998, p.252.

*Conforme aqui relatado, a recorrente não apresentou as notas fiscais de saída relacionadas na Listagem de Retenções acostada aos autos (fls. 934 a 1.434), documentos fundamentais para comprovar as suas alegações de que as divergências nos valores das retenções do PIS e da COFINS teriam ocorrido, “exclusivamente, em razão de erro nas informações prestadas pelas fontes pagadoras” (fl. 1.645).*

*(...)*

*Cabe lembrar que, na documentação que acompanha a Impugnação ao Auto de Infração, a recorrente **anexou apenas 6 (seis) notas fiscais** referentes às saídas que promoveu aos fabricantes de veículos (fls. 1607 a 1612). E, por ocasião do Recurso Voluntário, a recorrente não apresentou qualquer nota fiscal.*

*Em seu recurso, a recorrente se colocou “à disposição para atendimento à diligência que vier a ser determinada para comprovar o alegado” (fl. 1.656).*

*Contraditoriamente, quando chegou o momento sugerido, a recorrente alegou que não mais possuía as notas fiscais do ano de 2008, por ter se passado muito tempo.*

*Diante dessa postura, alguns questionamentos são relevantes. Tendo em vista a necessidade de comprovar suas alegações no presente litígio, a recorrente não se preocupou em guardar nem mesmo as notas fiscais emitidas nas vendas de produtos à FORD e à VALEO emitidas no período considerado? Também decidiu se desfazer dos arquivos digitais com os dados correspondentes? Ou, simplesmente, decidiu não apresentar tais documentos e arquivos porque não favorecem o seu ponto de vista?*

*O contribuinte também teve oportunidade de apresentar as notas fiscais de saída para comprovar o seu ponto de vista ainda no curso da ação fiscal, quando foram solicitadas as “Notas Fiscais referentes às operações sujeitas à retenção da COFINS e Contribuição para o PIS, cujo crédito foi aproveitado pelo contribuinte conforme esclarecimentos apresentados” (fl. 35 e 36), como se verifica pelo Termo de Constatação e Intimação Fiscal lavrado em 14 de maio de 2010.*

*Desperdiçou nova oportunidade de apresentar as notas fiscais na resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 20 de agosto de 2010, por meio do qual, foram solicitados, esclarecimentos por escrito acerca das diferenças verificadas entre os valores de PIS e COFINS declarados nas DCTF referentes ao ano de 2008 e os valores informados na contabilidade, devidamente acompanhados dos documentos comprobatórios e de tabelas explicativas (fls. 38 e 39). Em resposta à intimação, o contribuinte apresentou os já mencionados documentos que trazem a conciliação entre os valores contábeis originais das retenções de PIS e COFINS e os valores ajustados (fls. 40 a 48), conforme consta no Termo de Verificação Fiscal (fl. 07). Mas, a então fiscalizada não apresentou os documentos comprobatórios.*

*Em virtude, justamente, da não comprovação das causas das divergências pela fiscalizada, em 08 de novembro do mesmo ano, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal por meio do qual foram exigidos os “Comprovantes das retenções mensais do PIS e COFINS, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei 10.485/2002, emitidos pelas empresas montadoras de veículos automotores, relativos ao ano de 2008, em que constem, como beneficiário do pagamento, o contribuinte acima identificado”.*

*Em resposta à intimação, o contribuinte apresentou apenas uma relação denominada “RETENÇÕES FEITAS PELOS CLIENTES” (fls. 49 a 60), de sua própria emissão. Trata-se do mesmo documento que a recorrente vem apresentando sucessivamente, sempre desacompanhado dos elementos de prova definitivos. A fiscalizada, portanto, não atendeu ao que pedia a intimação. Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal (fl. 08): “Diante disto, foi lavrado novo Termo de*

*Constatação e Intimação Fiscal, em 16 de novembro de 2010 (fls. 61 e 62), com caráter reiterativo em relação à intimação anterior. Desta feita, o contribuinte apresentou os Comprovaantes de Retenção solicitados (...). Os Comprovaantes encontram-se às fls. 66 a 265.*

(...)

*Por meio desta breve recuperação dos fatos, esperamos ter demonstrado que o critério primeiro da Fiscalização foi obter os documentos fiscais correspondentes às operações entre a fiscalizada e suas clientes como a melhor aproximação possível na busca da verdade material e assim identificar os valores reais correspondentes às retenções de PIS e COFINS efetuadas pelas fabricantes de veículos ou sistemas automotivos.*

*Houvesse, a fiscalizada, demonstrado e comprovado, por meio de documentos hábeis e idôneos, as alegadas inconsistências nos Comprovaantes de Retenção emitidos pelas fontes pagadoras, sua contestação teria sido considerada pela Fiscalização ainda no curso da ação fiscal.*

(...)

*É relevante destacar que a recorrente não apresentou, sequer, os arquivos digitais com os dados das notas fiscais de saída emitidas durante o ano de 2008, conforme solicitado nesta diligência, não obstante utilize sistema de processamento eletrônico de dados para efetuar os registros contábeis e fiscais de suas atividades, nos termos do artigo 11 da Lei 8.218/91.*

Deste modo, verifica-se que a Recorrente não trouxe aos autos cópia dos documentos de arrecadação dos tributos para demonstrar que os valores declarados pelas fontes pagadoras em suas respectivas Declarações de Imposto na Fonte (DIRF) e os constantes dos comprovantes de retenção apresentados pela contribuinte estavam totalmente incorretos.

Ressalta-se, por oportuno, que a Recorrente fora intimada tanto na fase inicial da fiscalização quanto na diligência realizada, à fornecer os comprovantes de retenção que compuseram os valores registrados em sua contabilidade, todavia, não atendeu de forma satisfatória a solicitação realizada pela fiscalização e deixou de comprovar seu pretensão direito.

Por fim, em relação as divergências entre planilhas e extratos bancários, pontos questionados pela Recorrente em sua manifestação, verifica-se que a fiscalização analisou ponto a ponto os lançamentos e, de forma acertada concluiu pela inexistência de provas à comprovar os argumentos da Recorrente de que os valores lançados demonstram efetivamente as retenções sob análise, senão vejamos:

#### **1.4.5. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS PLANILHAS E OS EXTRATOS BANCÁRIOS**

*Uma vez que optou por não apresentar as notas fiscais de saída para confirmar os dados da listagem denominada “RETENÇÕES FEITAS PELOS CLIENTES” (planilhas de fls. 934 a 1.434), a recorrente apoiou sua argumentação nos extratos bancários, em relação às operações com a FORD e a VALEO. Estas operações representam 99,2% do total das retenções examinadas no curso da Fiscalização e constituem o universo em que se situam as divergências levantadas pela recorrente em relação à apuração do Fisco.*

##### **1.4.5.1. OPERAÇÕES COM A FORD**

*Quanto às operações com a FORD, afirma, a recorrente:*

*Ao se confrontar, por amostragem, as informações lançadas no demonstrativo constante da abertura mensal por clientes (que contém todas as notas fiscais liquidadas no mês de apuração), em relação às operações com a **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**, é possível verificar o valor recebido (informado na Coluna da planilha denominada "Contas a Receber") foi, de fato, inferior ao valor bruto da operação e corresponde àquele constante do extrato Bancário! (destaques do original)*

*Com o objetivo de "comprovar a exatidão dos valores informados na planilha", a recorrente inseriu dois **demonstrativos** às páginas 13 e 14 do Recurso Voluntário (fls. 1652 e 1653), em que selecionou notas fiscais emitidas pela Unidade de Camaçari (filial 0004) nos meses de fevereiro e junho de 2008 (cujo pagamento ocorreu em março e julho) e relacionou as ao "valor líquido recebido conforme extrato". Segundo, a recorrente, este deveria ser o resultado do valor bruto, deduzido das retenções de PIS e COFINS efetuadas pela FORD.*

*Entretanto, tais demonstrativos contêm erros matemáticos significativos em boa parte dos resultados e, somente por este motivo, seus valores se igualam aos discriminados nos extratos bancários (fls. 1437 a 1546). Seguem, abaixo, as principais colunas dos demonstrativos elaborados pela recorrente, aos quais foram acrescentadas mais duas para indicação dos erros encontrados nas verificações efetuadas no curso desta diligência:*

*(...)*

*É possível constatar pelas tabelas acima que os valores da coluna "VI Líquido Recebido cf Extrato" destacados em vermelho **não conferem** com aqueles da coluna "VI Ctas Rec" da listagem denominada "RETENÇÕES FEITAS PELOS CLIENTES", correspondentes às mesmas notas fiscais. Verificam-se importantes divergências entre os valores desses demonstrativos e os informados na listagem denominada "RETENÇÕES FEITAS PELOS CLIENTES" (planilhas de fls. 934 a 1.434). Ou seja, inversamente ao que afirma a recorrente, boa parte dos valores indicados na listagem não encontra correspondência nos extratos bancários.*

*Como assinalado no Voto Vencedor, na listagem, a coluna Contas a Receber registra o valor líquido representado pelo valor faturado ("VI Fat") diminuído dos valores das retenções de PIS e COFINS ("VI PIS" e "VI COFINS"). O mesmo deveria ocorrer nos demonstrativos que a recorrente inseriu em seu Recurso Voluntário: o valor líquido recebido ("VI Líquido Recebido cf Extrato") deveria ser o resultado indicado na coluna "Valor Bruto" deduzido da soma dos valores retidos de PIS e COFINS ("PIS Retido" e "COFINS Retido").*

*Mas, não é o que ocorre.*

*São erros incomuns, pois, aplicada a mesma fórmula matemática a todas as linhas da planilha eletrônica que deu origem aos demonstrativos do Recurso Voluntário, os valores da coluna "VI Líquido Recebido cf Extrato" deveriam ser sempre o resultado da diminuição do valor bruto pelos valores das retenções de PIS e COFINS. Ocorre que, em algumas linhas dos demonstrativos, o resultado é este, mas, em outras, é significativamente diferente, denotando que, nestas últimas, o valor inserido não corresponde à aplicação da mesma fórmula. Esta ocorrência invalida irremediavelmente a função probante dos demonstrativos da recorrente e, conseqüentemente, o principal argumento por ela trazido aos autos.*

*Ainda em relação à alegação da recorrente de que os valores da listagem denominada "RETENÇÕES FEITAS PELOS CLIENTES" estariam respaldados pelos **extratos bancários**, procedemos à análise relatada a seguir.*

*Selecionamos uma amostra para verificar se os valores líquidos informados na listagem como recebidos pela BENTELER (coluna “VI Ctas Rec”) são coincidentes, à mesma data, com os relacionados nos extratos bancários. Para tanto, foram considerados todos os registros de valores superiores a R\$ 1 milhão. Esta amostra representa 46,97% do total informado.*

*O confronto dos valores informados na listagem “RETENÇÕES FEITAS PELOS CLIENTES” (planilhas de fls. 934 a 1.434) diretamente com os extratos bancários (fls. 1437 a 1546) expõe divergências ainda mais acentuadas, conforme a tabela abaixo:*

(...)

*As diferenças acima evidenciadas contradizem a principal alegação da recorrente: que os extratos confirmariam a correção dos registros relacionados na listagem “RETENÇÕES FEITAS PELOS CLIENTES”. O confronto dessa listagem com os extratos bancários demonstra justamente o contrário: **os valores informados como recebidos não correspondem aos relacionados no extrato bancário, na maioria dos casos.***

*Como se verifica pela tabela acima, alguns valores vultosos não foram encontrados nas datas indicadas; nem mesmo foram encontrados valores aproximados. Alguns valores foram encontrados, mas não há qualquer menção de que se refiram a depósitos efetuados pela FORD, diferentemente dos demais, que contêm esta referência. A constatação mais importante é a de que, em todos os registros divergentes sob o histórico “612-FORD”, o valor do depósito constante no extrato é **sempre inferior** ao informado nas planilhas elaboradas pela recorrente, nunca superior.*

*Considerando que os valores relacionados nos extratos sejam os efetivamente recebidos, já deduzidas as retenções de PIS e COFINS, como afirma a recorrente, a comparação acima demonstra que os valores retidos pela FORD são também inferiores aos informados nas planilhas de (fls. 934 a 1.434). Visto do ângulo oposto, a recorrente informou em sua defesa valores superiores aos efetivamente recebidos. E, por esta forma, justifica a alegação de que os valores das retenções efetuadas pela FORD também teriam sido superiores aos que a montadora informou nos Comprovaantes de Retenção e declarou em DIRF.*

#### 1.4.5.2. OPERAÇÕES COM A VALEO

*Quanto às operações com a VALEO, a recorrente também apresentou demonstrativos semelhantes no corpo do Recurso Voluntário, como forma de justificar suas alegações. Segundo a recorrente, os demonstrativos são referentes aos pagamentos recebidos dessa empresa nos meses de março e julho de 2008 (páginas 15 a 17 do Recurso Voluntário, às fls. 1654 e 1655) e estariam convergentes com os valores dos extratos bancários de sua conta corrente no Banco Real (fls. 1.687 a 1.876).*

*Diversamente ao que ocorre em relação à conta corrente da BENTELER no Banco do Brasil, nos extratos emitidos pelo Banco Real não há qualquer referência a valores depositados pela VALEO no campo de descrição dos lançamentos. A ausência de identificação do depositante, porém, não constitui uma característica comum nesses extratos. Os depósitos efetuados pela VOLKSWAGEN, por exemplo, estão descritos pelo histórico “PG.FORNEC.VOLKS” (são os mais numerosos e relevantes); muitos outros depósitos também estão identificados, por meio de históricos variados, tais como “PG.FORNEC.VALLOUREC” ou “PG.DIVERS.PCBA”. Nos valores que a recorrente afirma terem sido depositados*

pela VALEO consta no campo da descrição apenas um número de TED (Transferência Eletrônica Disponível).

Na ausência dos comprovantes referentes às transferências eletrônicas – pois não foram trazidos aos autos – e de indicação de que a VALEO tenha sido a depositante dos valores apontados no Recurso Voluntário, os extratos não possuem qualquer valor probatório em relação à principal alegação da recorrente. O mesmo ocorre com os **demonstrativos** constantes no Recurso Voluntário apresentado, pois, não atendem à finalidade pretendida pela recorrente. Segundo consta em seu Recurso, seu objetivo é “demonstrar a regularidade dos créditos de PIS e COFINS decorrente das retenções efetuadas pelo seu cliente VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. - "VALEO", conforme planilhas e respectivos extratos bancários ora anexados” (p. 14 do Recurso Voluntário). Todavia, a análise desses demonstrativos reforça a constatação de que parte dos valores informados pela atuada em seus demonstrativos e planilhas estão incorretos.

Na tabela abaixo, referente ao mês de março de 2008, constam as principais colunas dos demonstrativos, aos quais foram acrescentadas duas para a conferência dos totais informados pela recorrente em cada data e mais duas para verificar a correspondência destes valores com os constantes no extrato bancário:

(...)

Cabe notar que nas datas de 13 e 20 de março de 2008, o total informado pela recorrente somente se iguala aos valores indicados nos extratos pela inclusão de valores negativos supostamente referentes às notas fiscais de saída nº 20.881, 20.926 e 21.071. Mas, as notas indicadas não estão relacionadas na listagem “RETENÇÕES FEITAS PELOS CLIENTES” (planilhas de fls. 934 a 1.434). Como a recorrente não apresentou as notas fiscais à Fiscalização, afirmando não mais possuí-las, e sequer entregou os arquivos digitais com os dados correspondentes, não é possível atestar a correção dos valores relacionados nas suas planilhas e demonstrativos.

Além do problema acima mencionado, na data de 27/03/2008, um dos valores líquidos alegados como recebidos não encontra valor coincidente no extrato bancário. É possível encontrar apenas um valor próximo e inferior.

O demonstrativo referente ao mês de julho de 2008, por sua vez, apresenta erros no próprio somatório dos valores informados para os dias 17 e 30. Corrigidos os erros, os somatórios **não conferem** com os valores indicados nas mesmas datas, como se verifica pela tabela abaixo:

(...)

Esta Fiscalização também elaborou tabelas semelhantes às expostas acima, para análise dos demonstrativos que foram juntados aos extratos bancários.

Segue a tabela referente a outubro de 2008, elaborada com base no demonstrativo às fls. 1.836/37:

(...)

Neste demonstrativo também foram incluídos, pela recorrente, valores negativos nas datas de 02, 09, 23 e 30 e, somente por conta deste fator, os valores informados no demonstrativo igualam-se aos do extrato bancário, com o agravante de não haver qualquer referência à nota fiscal, constando na coluna correspondente apenas a indicação “0000000000000000”.

Elaboramos ainda uma tabela do mesmo tipo baseada no demonstrativo relativo ao mês de dezembro de 2008 (fls. 1865/66), transcrita abaixo:

(...)

*É importante destacar o aumento proporcional dos valores negativos neste demonstrativo relativo a dezembro de 2008. Além disso, o valor informado como recebido, de R\$ 658.418,97, não foi encontrado no extrato. O demonstrativo contém, ainda, mais uma inconsistência grave. Em suas últimas 14 linhas (fl. 1.866), foram incluídos apenas valores negativos nas colunas indicativas das retenções de PIS e COFINS.*

Não se pode esquecer, finalmente, que a busca da verdade material, como é cediço, pressupõe a apresentação de elementos que viabilizem tal tarefa, o que não foi realizado no presente caso.

### **III. Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo